



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
SEGUNDA CÂMARA	13
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	14
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	26
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3.002/2011 (Apenso: 2.052/2011) - Prestação de Contas da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, Prefeita Municipal de Boca do Acre, Exercício de 2010. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 23/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1- Emite Parecer Prévio**

recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas das contas anuais** da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, responsável pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2010, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).

ACÓRDÃO Nº 23/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz**, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **10.2 - Aplicar Multa à Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz no valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), **em concordância com a proposição do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em razão das impropriedades formais não justificadas, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 53, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2423/96. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.3 - Determinar** à Sepleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96, assim como mantenha os documentos relativos a obras e serviços de engenharia em sua Secretaria de Obras. *Vencido o voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, e, por conseguinte, irregulares, e outras cominações legais, acompanhando o Ministério Público de Contas.*

PROCESSO Nº 10.067/2018 - Representação Nº 329/2017-MPC, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais-UGPE, em razão de apurar suspeitas de omissão administrativa de manutenção e conservação de parques públicos na capital com perigo à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

DECISÃO Nº 80/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do Processo nº 10222/2018, em homenagem ao Princípio da Economia Processual.

PROCESSO Nº 4.127/2016 (Apenso: 3.802/2016, 3.485/2016 e 2.367/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elisimar de Souza Moura, em face do Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 2367/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 293/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 2

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pela **Sra. Elisimar de Souza Moura**; **8.2 - Dar Provimento** no sentido de **reformular o Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, para modificar o item 9.7 do decisório**, excluindo o alcance de R\$ 128.858,60 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) imputado à Recorrente, pelos fatos e fundamentos expostos supra; **8.3 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor deste acórdão, acompanhando relatório e voto, para conhecimento; **8.4 - Arquivar** o presente processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do regimento interno).

PROCESSO Nº 1.596/2014 (Apenso: 3.891/2013) - Prestação de Contas da Sra. Mara das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Assistência Social e Cidadania, exercício de 2013.

ACÓRDÃO Nº 296/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas das **Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Maria das Graças Soares Prola**, responsáveis pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, no curso do exercício de 2013, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1º, III, "c" do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2 - Aplicar multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no valor de R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, pela não comprovação dos serviços contratados no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011, no exercício de 2013. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.3 - Aplicar multa a Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, pela não comprovação dos serviços contratados no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011, no exercício de 2013. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.4 - Considerar em Alcance** solidariamente, as **Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Maria das Graças Soares Prola**, no valor de **R\$ 449.700,00** (quatrocentos e quarenta e nove mil reais) que deve ser recolhido na esfera Estadual pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do art. 304, e parágrafo único, c/c o art.306, I do Regimento Interno do TCE/AM, por não comprovação dos serviços contratados (locação de veículos) no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011, exercício de 2013; **10.5 - Determinar** a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, na pessoa do atual gestor, que respeite o número de cargos criados pela Lei nº 3510/2010 e na Lei Delegada nº 68/2007; **10.6 -Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 3.802/2016 (Apenso: 4.127/2016, 3.485/2016 e 2.367/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Djalma Farias Teixeira Lustosa, em face do Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 2367/2013, referente à Prestação de

Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 294/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Djalma Farias Teixeira de Lustosa**; **8.2 - Dar Provimento** para atestar a incompetência desta Corte de Contas para processar e **julgar o alcance** aplicado ao Recorrente na decisão, pelo fato dos recursos do Contrato n.º 36/2012 terem origem em verbas federais; **8.3 - Determinar a reforma do Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno**, com o fim de excluir o item 9.5 do decisório, em que foi imputado o alcance de R\$ 2.494.439,49 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) ao **Sr. Djalma Farias Teixeira de Lustosa**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto; **8.4 - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos do Processo n.º 2367/2013 ao Tribunal de Contas da União-TCU**, para conhecimento e adoção de providências que julgar necessárias, em face das potenciais irregularidades ocorridas nos pagamentos realizados à empresa MCW Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda., em virtude da ausência de comprovação física dos serviços previstos no Contrato nº 36/2012, conforme apurado por este Tribunal; **8.5-Determinar** ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor deste acórdão, acompanhando relatório e voto, para conhecimento; **8.6-Arquivar** o presente processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do regimento interno).

PROCESSO Nº 3.485/2016 (Apenso: 4.127/2016, 3.802/2016 e 2.367/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa MCW Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda, em face do Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 2367/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2012. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 295/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pela empresa **MCW Construções Comércio Terraplanagem Ltda**; **8.2 - Dar Provimento** para atestar a incompetência desta Corte de Contas para processar e **julgar o alcance** aplicado ao Recorrente na decisão, pelo fato dos recursos do Contrato n.º 36/2012 terem origem em verbas federais; **8.3 - Determinar a reforma do Acórdão n.º 463/2016-TCE-Tribunal Pleno**, com o fim de excluir o item 9.6 do decisório, em que foi imputado o alcance de R\$2.365.580,89 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) à empresa **MCW Construções Comércio Terraplanagem Ltda.**, pelos fatos e fundamentos expostos supra; **8.4 - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos do Processo n.º 2367/2013 ao Tribunal de Contas da União-TCU**, para conhecimento e adoção de providências que julgar necessárias, em face das potenciais irregularidades ocorridas nos pagamentos realizados à empresa MCW Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda., em virtude da ausência de comprovação física dos serviços previstos no Contrato nº 36/2012, conforme apurado por este Tribunal; **8.5 - Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor deste acórdão, acompanhando relatório e voto, **para conhecimento**; **8.6 - Arquivar** o presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 3

processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do regimento interno).

PROCESSO Nº 3.891/2013 (Apenso: 1.596/2014) - Representação encaminhada pela PGE e formulada pelo Sr. Wellington Augusto de Paula e Souza, contra possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania pelo Srs. Alberlandio da Silva Leite e Valdecir Fragata de Meireles da Silva, relacionadas a pagamentos de valores, em demanda judicial a funcionários da empresa MARSHAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Advogado: José Nildo Gaspar de Mello-OAB/AM 6670.

DECISÃO Nº 83/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Arquivar** o presente processo por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, IX, do Código do Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, (morte do Representado); **10.2 - Determinar** o encaminhamento de cópias deste Decisório aos interessados: **Sr. Wellington Augusto de Paula e Souza, e o Sr. José Nildo Gaspar de Mello**, para fim de que **tomem conhecimento** dos seus termos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10.727/2017 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Câmara Municipal de Iranduba contra a Lei Municipal 318/2016, que tem como matéria a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020. Advogado: Fernanda Couto de Oliveira - 11413.

ACÓRDÃO Nº 81/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Considerar revel** o **Sr. Ernandes José Lima Rocha**, nos termos do artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **10.2 - Conhecer** a presente representação da Secex-Secretaria Geral do Controle Externo; **10.3 - Julgar Procedente** a presente representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo; **10.4 - Conceder Prazo** ao **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba de **30 dias** para que proceda à sustação da Lei Municipal 318/2016, com a cessação do pagamento do aumento ilegal e retorno aos valores anteriormente aplicados, com comprovação do cumprimento perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.5 - Aplicar Multa** ao **Sr. Ernandes José Lima Rocha**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas razões apresentadas na inicial e neste Relatório-Voto, em face ao descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da L.C 101/2000 e do artigo 29 da Lei Orgânica de Iranduba. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6 - Notificar** o **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, na figura de sua advogada Fernanda Couto de Oliveira, para que **tome ciência**; **10.7- Notificar** o **Sr. Ernandes José Lima Rocha** para que **tome ciência**, autorizando desde já a sua notificação por edital, caso não seja localizado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 2.498/2017 (Apenso: 4.115/2010) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Livia Regina Prado Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 096/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 4115/2010. Advogado: Sr. Marco Aurélio de Lima Choy, OAB/AM 4.271.

ACÓRDÃO Nº 280/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso, por não preencher o requisito da tempestividade recursal, previsto no art. 145, I, do mesmo diploma legal. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do Regimento Interno-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.903/2017 - Tomada de Contas Anuais da Companhia Humaitense de Água e Saneamento Básico-COASB, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ronny Kley Lustosa Torres.

ACÓRDÃO Nº 281/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do **Sr. Ronny Kley Lustosa Torres**, Diretor-Presidente, à época, exercício 2016, conforme art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas; **9.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Ronny Kley Lustosa Torres**, no valor de **R\$1.568.490,63** (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e três reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção aos art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96 e art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronny Kley Lustosa Torres**, no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, em atenção aos art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96 e art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. **9.4. Comunicar** o **Sr. Ronny Kley Lustosa Torres**, Diretor-Presidente, à época, da Companhia Humaitense de águas e Saneamento Básico – COASB, exercício 2016, a respeito deste Acórdão; **9.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 447/2017 - Representação interposta pela SECEX, a fim de apurar possível caso de pagamento e recebimento de remuneração indevida da Sra. Júlia Cristina Kollenz de Mello, servidora efetiva do quadro de pessoal da SUHAB.

DECISÃO Nº 84/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 4

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCEAM, admitida por intermédio do Despacho de fls. 27/28; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação da SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, uma vez que algumas prorrogações da disposição da servidora ocorreram intempestivamente e considerando que a Representada deixou de realizar a opção pela remuneração do cargo efetivo; **10.3. Determinar** à Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB e a Sra. Júlia Cristina Kollenz de Mello que no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra o disposto no art. 52, §2º, inciso III, da Lei nº 1.762/86 c/c art. 109, XXV da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de sustação da folha de pagamento; **10.4. Recomendar** ao Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB que atente com maior afinco para os requisitos constitucionais e legais para a disposição de servidores, sob pena de responsabilidade; **10.5. Dar ciência** ao Representante, à Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB e a Sra. Júlia Cristina Kollenz de Mello; **10.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.546/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Exercício de 2015. (U.G. 967). Advogado: Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM nº 5.851, Sr. Antônio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM nº 910.

ACÓRDÃO Nº 267/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar** pela **Irregularidade** das Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha, ex-presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Glossar** o montante de **R\$458.734,09 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos)**, em alcance do Sr. Mário Roberto Caranha, pelas seguintes irregularidades: a) no valor de **R\$221.550,00 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, pela não comprovação dos deslocamentos, por ocasião das diárias pagas a servidores e vereadores, nos termos do art. 304, inc. I, da Resolução nº 04/2002, item 11, da fundamentação; b) no valor de **R\$97.817,27 (noventa e sete mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos)** por registro contábil em desacordo com as regras estabelecidas na NBC T 16.5; nos termos do art. 304, inc. III e VI, da Resolução nº 04/2002, conforme item 15, da fundamentação; c) no valor de **R\$139.366,82 (cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, pela não justificativa quanto à contratação de empresas para execução de serviços com objetos semelhantes, discriminação e preços genéricos, tendo indícios de pagamento em duplicidade, e/ou não foi possível a comprovação de sua efetiva prestação a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, item 25, da fundamentação. **10.3. Multar** o Sr. Mário Roberto Caranha, ex-presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas: a) no valor de **R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da fundamentação; b) no valor de **R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, V, da Resolução

TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 11, 15 e 25, da fundamentação. **10.4. Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. Mário Roberto Caranha, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. Mário Roberto Caranha, recolha os valores da glosa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.7. Representar** ao Ministério Público Estadual, na forma do inciso III do art. 114, da Lei nº 2.423/96, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis, acerca dos fatos ocorridos sem prejuízo da verificação da prática de ato de improbidade administrativa, constante nos itens 10 e 12, da fundamentação; **10.8. Recomendar** à Origem, Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: a) adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento aos 10 dias de prazo estipulados para o reenvio das informações via GEFIS, conforme o art. 7º e parágrafo único, da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; b) adote providências com a maior brevidade possível no sentido de dar efetivo cumprimento à Lei Complementar nº 101/00 no que tange a atualização do Portal da Transparência; (item 2, da fundamentação); c) observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93; (itens 3 a 7, da fundamentação); d) o responsável pelo controle interno planeje, desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, mais precisamente àqueles voltados à área de pessoal; (item 9, da fundamentação); e) proceda a exoneração de cargos que ainda se enquadrem como nepotismo para que não haja mais irregularidades desta natureza, sob pena de aplicação de sanções legais, podendo esta Corte considerar o responsável em alcance, pelo pagamento indevido de contrapartida pecuniária a servidores, que continuem ocupando cargos de forma irregular; (item 10, da fundamentação); f) cumpra os ditames constitucionais e, promova concurso público para o devido preenchimento de vagas; (item 12, da fundamentação); g) tome as devidas providências no sentido de que as conciliações bancárias (contábeis) sejam elaboradas e assinadas pelo contador, sob pena de comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade; (item 13, da fundamentação); h) que o Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo cumpra as exigências contidas no art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º) bem como do art.48, da LC nº 101/2000, sob pena de aplicação das sanções legais; (item 16 e 17, da fundamentação); i) tome providências no sentido de que os serviços contábeis da entidade sejam realizados por contador admitido via concurso público, evitando a terceirização prejudicial à boa gestão. (item 18 e 19, da fundamentação).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13.193/2017 (Apenso: 10.671/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sonja Nubia de Amorim Queiroz, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 606/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.671/2017.

ACÓRDÃO Nº 268/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 5

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela **Sra. Sonja Núbia de Amorim Queiroz**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, reformando a Decisão nº 606/2017- Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da **Sra. Sonja Núbia de Amorim Queiroz**, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a **Sra. Sonja Núbia de Amorim Queiroz** e demais interessados sobre o decum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do Regimento Interno-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.837/2017 (Apenso: 4.472/2013, 4478/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por seus patronos, em face do Acórdão nº 66/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4472/2013.

ACÓRDÃO Nº 270/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 66/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4472/2013, no sentido de excluir o nome do Sr. Gedeão Timóteo Amorim do Alcance Solidário imputado no item 8.4 do referido acórdão, mantendo-se os demais dispositivos do decum recorrido; **8.3. Determinar** a SEPLEN-Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, e o **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, interessado, para tomarem ciência do decum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução dos demais itens do Acórdão nº 066/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 4472/2013, no que permaneceram inalterados. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Art. 65 do Regimento Interno-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.838/2017 (Apenso: 1.696/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 69/2017-TCE-2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 1696/2012. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Sra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 282/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** o presente recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 69/2017-TCE-Segunda Câmara, alterando os itens 8.1 e 8.4, da seguinte forma: **a)** alterar o item 8.1. do referido acórdão, no sentido de julgar legal o Termo de Convênio nº 95/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada

pelo **Sr. Mecias Pereira Batista**, ex-Prefeito, e a SEDUC, representada pelo ex-Secretário, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **b)** alterar o item 8.4. do referido acórdão, de modo a reduzir o valor da multa aplicada ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** para o valor de **R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em face da restrição constante no item 3, transcrito na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **c)** manter *in totum* os demais itens do acórdão recorrido. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Art.65 do Regimento Interno-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.899/2017 (Apenso: 3.454/2010, 1.896/2017, 4.081/2010, 1.901/2017, 4.569/2012, 2.085/2017, 2.088/2017 e 2.087/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 117/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3454/2010. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Sra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 283/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 117/2017, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 3454/2010, nos seguintes termos: **a)** alterar o item 8.1. do referido acórdão, no sentido de julgar Legal o Termo de Convênio nº 07/2010, conforme art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por terem sido sanadas as restrições "a" a "f" relativas à formalização do referido convênio, conforme já exposto no Relatório/Voto; **b)** excluir o item 8.4 do referido acórdão, referente à multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) aplicada ao Recorrente, por terem sido sanadas as restrições "a" a "f" que ensejaram a referida penalidade, conforme já exposto no Relatório/Voto; **c)** manter *in totum* os demais dispositivos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414, para tomar ciência do *decum*, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. E que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução do acórdão a ser proferido. **Declaração de impedimento:** Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho (Art.65 do Regimento Interno-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.896/2017 (Apenso: 3.454/2010, 1.899/2017, 4.081/2010, 1.901/2017, 4.569/2012, 2.085/2017, 2.088/2017 e 2.087/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 119/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4081/2010. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10276, Sra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 284/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 6

Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, de modo a reformar o Acórdão nº 119/2017, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4081/2010, nos seguintes termos: a) excluir o item 8.1 do referido acórdão, tendo me vista que a legalidade do Termo de Convênio nº 07/2010, foi apreciada nos autos do Processo nº 1899/2017 – Recurso Ordinário referente a 1ª Parcela do referido convênio; b) excluir o item 8.4 do referido acórdão, de modo a reduzir o valor da multa para o valor de **R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)** aplicada ao Recorrente, por permanecer a restrição “a” e “f”, que ensejaram a referida penalidade, conforme já exposto no Relatório/Voto; c) manter *in totum* os demais dispositivos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que identifique o Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414, para tomar **ciência** do **decisum**, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. E que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução do acórdão a ser proferido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho (Art. 65 do Regimento Interno-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.901/2017 (Apenso: 3.454/2010, 1.899/2017, 4.081/2010, 1.896/2017, 4.569/2012, 2.085/2017, 2.088/2017 e 2.087/2017) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 118/2017-TCE-2ª CÂMARA, Exarado nos Autos do Processo nº 4569/2012. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10276, Sra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 285/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, de modo a reformar o Acórdão nº 118/2017, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4569/2012, nos seguintes termos: a) excluir o item 8.1 do referido acórdão, tendo me vista que a legalidade do Termo de Convênio nº 07/2010, foi apreciada nos autos do Processo nº 1988/2017-Recurso Ordinário referente a 1ª Parcela do referido convênio; b) excluir o item 8.4 do referido acórdão, de modo a reduzir o valor da multa para o valor de **R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)** aplicada ao Recorrente, por permanecer a restrição “e”, conforme já exposto no Relatório/Voto; c) manter *in totum* os demais dispositivos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** o Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414, para tomar **ciência** do **decisum**, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. E que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução do acórdão a ser proferido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho (Art.65 do Regimento interno-TCE/AM).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.146/2013 (Apenso: 10.036/2013) - Prestação de Contas do Sr. **Jair Aguiar Souto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manauquiri,

exercício de 2012. Advogados: Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Taise Dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Maurício Lima Seixas - 7881, Bruno Vieira Da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975, Tábata Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM 7.789, Johmara Oliveira De Souza - OAB/AM 7.334, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N.º 6.935, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM 8.800, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Mayara Silva Lima - 9873, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 21/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1- Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação das Contas do Sr. Jair Aguiar Souto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manauquiri, no exercício de 2012, com fundamento no art. 127 da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 21/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Jair Aguiar Souto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manauquiri, no exercício de 2012; **10.2 – Aplicar Multa** ao Sr. **Jair Aguiar Souto**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude de: 1) irregularidade no processo de inexistibilidade n.º 05/2012, 2) injustificada não realização de concurso público, 3) descumprimento da Lei Municipal n.º 364/2005, 4) ausência de identificação de terreno de escola (convite n.º 25/2012), 5) injustificada prorrogação de prazo em 300 dias (convite n.º 003/2012), 6) previsão de cláusula em instrumento convocatório impondo aos licitantes visita aos locais das obras prejudicando a ampla concorrência (tomada de preços n.º 004/2012), 7) ausências de diários de obras e ART (convite n.º 042/2012), 8) ausência de diário de obras, ausência de registros fotográficos, ausência de demonstrativo contendo detalhamento/descrição do BDI e inexistência de justificativas para prorrogação de prazo (convite n.º 010/2012) e 9) inexistência de discriminação/detalhamento de BDI e registros fotográficos antes e durante os serviços (convite n.º 039/2012), que deve ser recolhido na esfera estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no **prazo de 30 dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **10.3 – Aplicar Multa** ao Sr. **João Lúcio Galvão Gonçalves**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das restrições a seguir: 1) ausência de identificação de terreno de escola (convite n.º 25/2012), 2) injustificada prorrogação de prazo em 300 dias (convite n.º 003/2012), 3) ausências de diários de obras e ART (convite n.º 042/2012), 4) ausência de diário de obras, ausência de registros fotográficos, ausência de demonstrativo contendo detalhamento/descrição do BDI e inexistência de justificativas para prorrogação de prazo (convite n.º 010/2012) e 5) inexistência de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 7

discriminação/detalhamento de BDI e registros fotográficos antes e durante os serviços (convite n.º 039/2012), que deve ser recolhido na esfera estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no **prazo de 30 (trinta) dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM. **10.4 – Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda. em R\$ 7.942,23** (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) devido à não comprovação de regular execução da cobertura do prédio do SEMAE (item 4.2 da estimativa de custos pertinente ao convite n.º 010/2012), que deve ser recolhido na esfera municipal para Prefeitura Municipal de Manaquiri, no **prazo de 30 (trinta) dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **10.5 – Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda. em R\$ 28.330,62** (vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) em virtude da execução parcial do item 3.3 (aplicação de duas demãos de tinta acrílica) da estimativa de custos pertinente à carta-convite n.º 039/2012; que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **10.6 – Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa NPJ Construção e Comércio Ltda. em R\$ 7.627,44** (sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) em virtude de não terem comprovado a correta execução do serviço de gramagem em muda (item 7.1 da planilha orçamentária) e em R\$ 351,76 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) devido à não comprovação de que o mastro para bandeira foi executado às custas tão somente da carta-convite n.º 025/2012. Os valores (R\$ 7.979,20) devem ser recolhidos na esfera municipal em benefício da Prefeitura Municipal de Manaquiri no **prazo de 30 (trinta) dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.7 – Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda. no valor de R\$ 13.745,54** em virtude da não comprovação de correta execução do item 18.1 (Forro em lambrê de PVC 200mm), pertinente à Tomada de Preço n.º 004/2012, que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no **prazo de 30 (trinta) dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.8 – Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda. em R\$ 14.659,63** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em razão da não comprovação de execução das medidas previstas nos itens 3.1 (cobertura de telha para alumínio), 3.2 (estrutura de madeira para telhas), 4.1 (Forro em PVC) e 6.1 (Assentamento de cerâmica) do projeto básico pertinente ao convite n.º 042/2012, que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no **prazo de 30 (trinta) dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.9 – Determinar à DICREX** que instaure cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM); **10.10 – Determinar ao Sr. Jair Aguiar Souto** que observe, com maior rigor, os mandamentos da Constituição Federal (art.37, II), da Lei n.º 8.666/93 (em especial os artigos 6º, IX e 57), da Lei n.º 6.496/77 (exigência de ART) e da Lei Municipal n.º 364/2005 (Controle Interno); **10.11 - Notificar o Sr. Jair Aguiar Souto**, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, por intermédio de seu procurador, a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda., a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda. e a empresa NPJ Construção e

Comércio Ltda, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Prestação de Contas Anuais.

PROCESSO Nº 11.529/2016 (Apensos: 11.959/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Marlene Gonçalves Cardoso, que figurou como Prefeita Municipal da municipalidade à época da presente Prestação. Advogado: Sr. Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM nº 5.933.

PARECER PRÉVIO Nº 22/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art.31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Jutai a desapropriação das Contas do Município de Jutai, exercício de 2015, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO Nº 22/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, durante o exercício de 2015, referente à Gestão em que a Senhora Marlene Gonçalves Cardoso figurou como Gestora, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.188, II e §1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai, durante o exercício de 2015, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada bimestre de atraso no prazo de envio do RREO ao Sistema GEFIS, uma vez que a impropriedade foi constatada em todos bimestres do exercício de 2015, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n.º. 25, de 30 de agosto de 2012; 10.3. No que tange às impropriedades detectadas pelos Órgãos Técnicos, que se aplique multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Gestora da Prefeitura Municipal de Jutai, durante o exercício de 2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes violações: a) Não encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo, referente ao Termo de Contrato nº 001/2015, violando o disposto no art. 73, da Lei nº 8.666/93; b) Não comprovação de dispensa de Licitação, em afronta ao art. 37 da CRFB/88 e dos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93; c) Não comprovação de que os Decretos que abriram crédito suplementar foram publicados em ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO, contrariando o disposto no art.105, parágrafo 8º, da Constituição do Estado do Amazonas; d) Pelo não cumprimento adequado das formalidades exigidas pela lei 4.320/64, em especial, no que tange ao artigo 60 e subsequentes, conforme demonstrado no item 11 desta Proposta de Voto; e) Ausência de repasse de recursos para manutenção de funcionamento dos Conselhos de educação e saúde no exercício de 2015, contrariando o que determina a legislação nacional, conforme demonstrado no item 18 desta Proposta de Voto; f) Descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/00 referente à despesa com pessoal do 1º semestre/15,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 8

conforme dados do Relatório de Gestão Fiscal informados ao Sistema GEFIS, conforme item 23 desta Proposta de Voto; g) Descumprimento do limite máximo de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do poder executivo (prefeitura, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes), contrariando o artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, conforme item 30 desta Proposta de Voto; h) Ausência do Plano Plurianual e da LDO no sistema E-Contas, contrariando o que dispõe a Resolução nº 24/2013-TCE/AM; **10.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02); **10.5. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.6. Oficiar** o INSS, para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adotem as providências que entenderem necessárias, enviando-lhes cópias das peças devidas, conforme teor dos itens 27, 28 e 33 desta Proposta de Voto; **10.7. Oficiar** a PGE, para que tome ciência dos casos de nepotismo constatados pelo Órgão Técnico, conforme explorado no bojo do item 31 desta Proposta de Voto, enviando-lhes cópias das peças devidas, para adoção das providências que entender necessárias; **10.8. Determinar** ao titular da Prefeitura Municipal de Jutai: a) Que cumpra com rigor as determinações legais de publicidade dos atos governamentais, conforme art.105, parágrafo 8º, da Constituição Estadual do Amazonas; b) Que cumpra com rigor as determinações legais de inclusão de documentos no sistema e-contas, conforme dispõe a Resolução nº 24/2013-TCE/AM; c) Que cumpra com rigor as determinações legais da lei 4.320/64; d) Que cumpra com repasse de recursos para manutenção e funcionamento dos Conselhos de educação e saúde; e) Que cumpra com rigor o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, mormente o que preceitua os artigos 48, 52, 55, § 2º; f) Que obedeça aos valores fixados como piso salarial aos professores da rede pública da municipalidade; g) Que cumpra com rigor o estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/00 referente ao limite da despesa com pessoal; h) Que proceda à exoneração, de imediato, dos servidores Raimundo Nonato Campos Mendes e Jorge Wilkerson Campos Mendes, se assim já não tiver feito, conforme item 31 da Proposta de Voto. **10.9. Dar conhecimento** à Câmara Municipal de JUTAI, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas); **10.10. Dar ciência** da presente Decisão a todos os responsáveis.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 5.752/2013 (Apenso: 2.621/2013) – Embargos de Declaração em Tomada de Contas que tem como objeto o repasse financeiro para custear despesas com transporte escolar 2009 de alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município de Parintins. Advogados: Fábio Nunes Bandeira De Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 292/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Conhecer** os presentes embargos de declaração, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2 - Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos por Frank Luiz da Cunha Garcia para, tão somente, alterar a proposta de voto e, por conseguinte, o decisório, nos trechos em que fazem menção às impropriedades "m" e "p" substituindo-os

por impropriedades "h" e "k", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 11.278/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício 2015. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, Amanda Gouveia Moura, OAB/AM nº 7.222, Márcia Varoûne Mileo Laredo, OAB/AM nº 8.936.

ACÓRDÃO Nº 287/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar** o **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 31.10.2015 a 31.12.2015, **revel**, referente ao exercício de 2015, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade dos Senhores: **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2015 a 15.08.2015 e o **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 31.10.2015 a 31.12.2015, referente ao exercício 2015, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 29, 30, 31 e 32 do Relatório Conclusivo nº. 59/2017 (fls. 1.531-1.577); e as irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Notificação nº 08/2016-CI-DICAMI (fls. 266-273); **10.3. Declarar em Alcance** **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2015 a 15.08.2015, exercício 2015, no valor total de R\$106.587,95, (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de gastos com aquisição de Diesel e Gasolina conforme discriminação: **10.3.1.** no valor de **R\$ 25.547,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais)**, gastos com a aquisição de Diesel (restrição 3); **10.3.2.** no valor de **R\$ 81.040,95 (oitenta e um mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos)**, gastos com a aquisição de Gasolina (restrição 3). **10.4. Aplicar multa** aos Senhores: **Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2015 a 15.08.2015 e **Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 31.10.2015 a 31.12.2015, referente ao exercício 2015, no valor de **R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme as restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 30, 31 e 32 do Relatório Conclusivo nº. 59/2017 (fls. 1.531-1.577); e as irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Notificação nº 08/2016-CI-DICAMI (fls. 266-273); **10.5. Aplicar multa** aos Senhores: **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2015 a 15.08.2015 e o **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 31.10.2015 a 31.12.2015, referente ao exercício 2015, no valor de **R\$32.267,08 (Trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos)**, nos termos do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram injustificado dano ao erário conforme a restrição 29 do Relatório Conclusivo nº. 59/2017 (fls.1.531-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 9

1.577); e as irregularidades 11 e 15 da Notificação nº 08/2016-CI-DICAMI (fls. 266-273); **10.6. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Iranduba do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.7. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **10.8.** Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.9. Considerar** os Senhores: **Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2015 a 15.08.2015 e **Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 31.10.2015 a 31.12.2015, exercício de 2015, **inabilitados por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança**, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.10. Autorizar** a imediata remessa de cópia do Relatório Conclusivo nº. 59/2017-DICAMI (fls. 1531-1577), do Parecer nº 3869/2017-MPC-CASA (fls. 2084-2087) e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **10.11. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.11.1.** encaminhem no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.11.2.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.11.3.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.11.4.** implante um sistema de ponto eletrônico na Câmara Municipal de Iranduba para que tenha um controle mais efetivo quanto ao comparecimento dos servidores; **10.11.5.** realize exames de saúde para a admissão de novos servidores; **10.11.6.** cumpra os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.11.7.** atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **10.11.8.** envie o inventário do estoque de materiais existentes na ocasião da prestação de contas, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização com a assinatura dos responsáveis e os valores por item; **10.11.9.** o Chefe do Poder Legislativo do Município de Iranduba cumpra as exigências contidas nos arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.11.10.** utilize um sistema integrado de administração financeira e controle nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.185/2010, sob pena de aplicação das sanções legais.

PROCESSO Nº 14.049/2017 - Consulta Formulada pelo Sr. Marcus Vinicius Marques Santos, Técnico de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Urucará, Acerca da Concessão de Aposentadoria por Invalidez.

PARECER Nº 4/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos arts. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE**, à unanimidade, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** a presente Consulta formulada pelo Sr. Marcus Vinicius Marques Santos, Técnico de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Urucará, e promover o seu **arquivamento**, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 11.728/2016 – Prestação da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro da Costa Carvalho, na condição de Superintendente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 289/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Pedro da Costa Carvalho**, ex-Superintendente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do artigo 1º e alínea—b, e inciso III do artigo 22 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. **Pedro da Costa Carvalho**, ex-Superintendente e Ordenador de Despesa,, exercício de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, face as irregularidades com grave infração à norma legal (01, 03, 04, 08, 09, 10, 11, e 18 do Relatório Conclusivo 13/2016 da DICA/MA); **10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea —all do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **10.4. Remeter** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.5. Determinar** à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: **a.** obedeça aos ditames da Lei federal nº 4320/64, quanto aos arts. 94 a 97, referente ao controle patrimonial; **b.** observe estritamente o princípio da segregação de funções, em especial daquelas afetas a autorização de despesas, execução, controle e contabilização conforme as normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI (2007, p. 45-46) e o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRC (2007, p. 109); **c.** afaste imediatamente os servidores que não possuam os requisitos legais para o desempenho dos cargos/funções, cargos comissionados DAS-3 em conformidade com art.6, da Lei Municipal 939/2006, sem prejuízo de outros que estejam em situação regular, conforme aqui tratado, devendo o órgão/entidade comprovar perante a esta Corte de Contas as medidas adotadas e os resultados alcançados, inclusive mediante declaração de que todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança preenchem os requisitos para o desempenho dos respectivos encargos, sob pena de devolução dos valores pagos indevidamente e observe atentamente as regras e requisitos legais para a investidura de servidores e empregados públicos no âmbito da SMTU; **d.** afaste imediatamente a Sra. Cristiane Caroline Saraiva Penaforte, caso ainda esteja na ativa, das atividades de membro da Licitação, conforme aqui tratado, devendo o órgão/entidade comprovar perante a esta Corte de Contas as medidas adotadas e os resultados alcançados, caso haja impossibilidade de efetivo cumprimento por limitação de pessoal técnico que a administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 10

comprove tal fato perante esta Corte de Contas sob pena de descumprimento de determinação; **e.** observe as regras de provimento de servidores em cargos, empregos e funções públicas, mais especificamente quanto ao provimento do cargo/emprego, por profissionais cujos requisitos estejam indicados na Lei Municipal nº 1712/2012 c/c o art. 116 da LOMAN; **f.** adequue as gratificações cabíveis aos membros das comissões, sob pena de, a partir de então, ser-lhe possível a condenação em alcance pela manutenção desses pagamentos; **g.** reveja a situação dos comissionados da entidade, substituindo o regime celetista pelo regime estatutário, sob pena de, a partir de então, tonar-se responsável pela indevida aplicação do regime celetista a esses servidores. Sugiro, ainda, seja a matéria submetida à análise da Procuradoria Geral do Município; **h.** regularize a existência de 8 advogados admitidos na entidade, quando a Lei prevê apenas 7 vagas para esse cargo; **i.** reveja todos os atos de incorporação de gratificações e adequue as normas estabelecidas pela Súmula 372 do TST; **j.** reveja os cálculos de adicional de tempo de serviço; **k.** adote medida de controles quanto às informações a serem prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema E-contas; **l.** não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **m.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea—ell do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 11.477/2016 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao Exercício 2015 (U.G.: 3567).

ACÓRDÃO Nº 290/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em concordância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz em face Acórdão n.º 864/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz**, mantendo integralmente o Acórdão n.º 864/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 611/2018 – Admissão de Pessoal de apreciação do Edital nº 0001/2018/PGM/MANAU, da Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), relativo a Concurso Público para provimento de 08 cargos de Procurador de 3ª Classe do Município de Manaus, publicado no dia 30.01.2018.

DECISÃO Nº 82/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Fixar 15 (quinze) dias de prazo** para que a Procuradoria Geral do Município de Manaus envie a esta Corte de Contas novo Parecer de Assessoria Jurídica do órgão, de lavra de agente não relacionado diretamente com o concurso objeto do Edital n.º 001/2018-PGM/Manaus.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 2.657/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 145/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2467/2015.

ACÓRDÃO Nº 297/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Tomar** Conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos de Pessoa com Deficiência, à época, na competência atribuída pelo art.11, III, “f”, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **8.2- Negar** Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos de Pessoa com Deficiência, à época, mantendo o Acórdão n.º 145/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2467/2015; ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora combatido.

PROCESSO Nº 5.230/2014 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Igor da S. Mendonça-Lanchonete-Me, em face da Câmara Municipal de Manaus objetivando a suspensão dos Serviços de Exploração da Área Relativa ao Restaurante e Lanchonete, no âmbito daquela Casa Legislativa. Advogados: Maria Glades Rodrigues Guedes–OAB/AM nº 9823, Cristian Mendes da Silva - OAB/AM nº A691 e Roberto Nakajima Fernandes - OAB/AM nº 9500.

DECISÃO Nº 85/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Arquivar o presente processo por perda de objeto do item 9.2 da Decisão n. 103/2015- TCE-TRIBUNAL PLENO, em razão da rescisão do Termo de Permissão de Uso n. 001/2014, antes da publicação da referida decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição, Antonio Julio Bernardo Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.072/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. João Máximo Pereira de Castro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 298/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 11

item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. João Máximo Pereira de Castro, conforme o art.22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2-** Aplicar Multa ao Sr. João Máximo Pereira de Castro, Diretor – Presidente do Instituto, exercício de 2016, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nessa instrução (itens 24, 27 e 28). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3-** Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. João Máximo Pereira de Castro, no montante total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I, do RITCE (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do RITCE; **10.4-** Determinar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI: **10.4.1-** Que adote as providências cabíveis quanto ao cumprimento dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64; **10.4.2-** Que cumpra o disposto no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.3-** Que cumpra as exigências da Lei nº 8.666/93; **10.4.4-** Em atenção aos itens 24 e 25 da Fundamentação, normalize a situação da conta, comprovando documentalmente a regularização contábil, sob pena de multa. **10.5-** Dar ciência ao interessado, Sr. João Máximo Pereira de Castro, com cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.524/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Santinho Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2015 (U.G.: 1149).

ACÓRDÃO Nº 299/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Considerar revel o notificado, Sr. Santinho Barbosa, na forma do art.20, §4º da Lei nº 2.423/1996, referente ao exercício financeiro de 2015; **10.2-** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor, ordenador de despesa, Sr. Santinho Barbosa, conforme o art. 22, inciso III, alínea b c/c art. 25, da Lei nº 2.423-LO/TCE, considerado as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.3-** Aplicar Multa ao Sr. Santinho Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2015, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas (itens 19, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39 e 42). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4-** Considerar em Alcance o gestor Responsável, Sr. Santinho Barbosa, no valor de R\$16.113,65 (dezesesseis mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Amaturá, corrigidos, com fulcro no art.304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, devido às restrições acostadas nos itens 39 e 42 do relatório/voto; **10.5-** Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento

das multas aplicadas ao Sr. Santinho Barbosa, no montante total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I, do RITCE (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173, do RITCE; **10.6-** Determinar à Câmara Municipal de Amaturá: **a)** Que adote as providências cabíveis para aprimorar e garantir mais efetividade no cumprimento dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64; **b)** Que cumpra o disposto no art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **c)** Que adote medidas para criar e efetivar um sistema de controle, visto que as atividades de gestão e fiscalização são finalísticas da Administração, ou seja, dizem respeito à concretização de um múnus público, relacionado à boa administração da coisa pública; **d)** Que cumpra o disposto no art.48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; **e)** Que atualize e alimente o sistema de controle SAP. **10.7-** Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM na Câmara Municipal de Amaturá que averigue o disposto nos itens 36 e 46 do Voto; **10.8-** Determinar à SEPLENO que remeta cópias dos autos, relativos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, a fim de que tomem as medidas que entenderem pertinentes em relação ao item 40 do Relatório-Voto; **10.9-** Dar ciência ao interessado, Sr. Santinho Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 2.294/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento-SEMPAB, referente ao exercício 2012. Advogado: Cristina Helena de Oliveira Vila - OAB/AM N. 10841.

ACÓRDÃO Nº 300/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, responsável pela Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento, no curso do exercício de 2012, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III, alíneas "b", "c" e "d", e art. 25 da Lei 2.423/96; **10.2-** Aplicar Multa ao Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" e "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, IV e VI da lei n. 2.423/96, pelo item 1 do Relatório Técnico Conclusivo n. 76/2014-DICOP. Os valores devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ no prazo de 30 dias. **10.3-** Aplicar Multa ao Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelos itens 2 e 3 da Informação Conclusiva n. 23/2014-DICAD/MA. Os valores devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ no prazo de 30 dias. **10.4-** Considerar em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, no valor de R\$ 775.851,01 (Setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), com fundamento no art. 304, incisos I e III, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pelos itens 2, 4, 5 e 6 da Informação Conclusiva n. 23/2014-DICAD/MA. Os valores devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM no prazo de 30 dias; **10.5-** Conceder Prazo ao Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 12

devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.6-** Recomendar à Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento - Sempab que: **10.6.1-** Observe com mais atenção aos prazos para recolhimento de obrigações fiscais e trabalhistas, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, Eficiência e Economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; **10.6.2-** Proceda os repasses das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; **10.6.3-** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **10.6.4-** Junte documentação explicativa e comprobatória sobre os métodos operacionais do Órgão, inclusive através de controles complementares em casos não esclarecidos pela legislação vigente. **10.7-** Dar ciência ao Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo; **10.8-** Arquivar o presente processo, após cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.088/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-presidente da COSAMA, do Exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 286/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas anual da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente e ordenador de despesas à época, na disciplina do art.22, II, da Lei n.º 2.423/96 e 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2-** Multar o responsável, Sr. Heraldo Beleza da Câmara - Diretor Presidente e ordenador de despesas à época da COSAMA, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art.54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, em consonância com o que preceitua o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades/restrições não sanadas e apontadas pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção Ordinária, constantes nos itens e subitens 1, 2, 3, "a" e "b", 4 "a" e 5 deste Relatório; **10.3-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Heraldo Beleza da Câmara recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art.72, II da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **10.4-** Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensino à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, e arts. 169, II, 173, e 308, §6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE; **10.5-** Recomendar à Origem que observe as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, no que se refere às Restrições n.º 2, subitem "b" e "c" e 3, do Relatório conclusivo n.º 8/2018 – DICA/AM, se abstendo de cometê-las, cumprindo a legislação pertinente.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.504/2016 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo de Previdência Social do Município de Marã-MARAPREV.

ACÓRDÃO Nº 288/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Marã - MarãPrev, exercício de 2015, de responsabilidade da senhora Mirlene Bezerra da Silva Mesquita (Período de 01/01/2015 a 31/08/2015) e do senhor Liomar Menezes Ramos (Período de 01/09/2015 a 31/12/2015), Diretores do referido Fundo de Previdência em seus respectivos períodos de gestão, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **10.2.** Aplicar multa a Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e ao Sr. Liomar Menezes Ramos no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, em razão das seguintes restrições: **a)** Transferência do montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) da conta do Fundo Previdenciário para a conta da Prefeitura Municipal de Marã/Prev, realizada em 20/12/2014, sem previsão legal; **b)** Ausência de recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art. 9, II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 15 II da Orientação Normativa n.º SPPS/MPS n.º 02/2009); **c)** Ausência de comprovação de que o RPPS possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (art. 3º da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil n.º 1.470/2014, hoje normatizada pelo art. 4, I, IN RFB n.º 1.634/2016); **d)** Ausência de adoção do Novo Plano de Contas pelo RPPS (art. 1º da Lei n.º 9.717/2008, Portaria MPS n.º 509/2013 e Portaria STN n.º 634/2013); **e)** Ausência de comprovação de que a alíquota do servidor ativo, inativo e pensionista, disposta na lei do respectivo RPPS, está de acordo com a legislação federal e demais normativos do MPS (art. 3º da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS n.º 204/2008, art. 3º, III, da Portaria MPS n.º 402/2008 e art. 26 da ON SPPS/MPS n.º 2/2009); **f)** Ausência de comprovação de que o repasse das contribuições patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao RPPS está de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1º, II, da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS n.º 204/2008), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses; **g)** Ausência de demonstração de que o RPPS enviou o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPLN ao Ministério da Previdência Social - MPS (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, IV e VI, da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS n.º 204/2008 e art. 1º da Portaria MPS n.º 519/2011); **h)** Ausência de comprovação de que houve o encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR do RPPS ao MPS (art. 6º, IV, da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, XVI, "d", Portaria MPS n.º 204/2008 e art. 22 da Portaria MPS n.º 402/2008); **i)** Ausência de comprovação de que o relatório da política de investimentos e suas revisões permanecem guardados pelo prazo de 10 anos (art. 1º, § 3º, da Portaria MPS n.º 519/2011); **j)** Ausência de comprovação de que os recursos da taxa da administração foram depositados em conta separada das demais disponibilidades do RPPS-contribuição patronal e dos servidores (art.15, II, da Portaria MPS n.º 402/2008 e art. 41 da Orientação Normativa SPPS/MPS n.º 02/2009); **k)** Ausência de comprovação de que os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6º, IV e VI, Lei n.º 9.717/1998, art. 43, § 2º, I, da LRF; Portaria MPS n.º 519/2011; Resolução CMN n.º 3.922/10). Anexo III – Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimento. **10.3-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.4-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.5-** Determinar aos responsáveis e à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Marã que: **a)** Não realizem transferências de quaisquer valores da conta do fundo Previdenciário para a conta da prefeitura Municipal, sem autorização legal; **b)** Adotem as medidas necessárias à implantação de recenseamento



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 13

previdenciário com periodicidade exigida em Lei (art. 9, II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 15 II da Orientação Normativa n.º SPPS/MPS n.º 02/2009); **c)** Adotem as medidas necessárias à obtenção do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio do RPPS (art. 3º da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil n.º 1.470/2014, hoje normatizada pelo art. 4, I, IN RFB n.º 1.634/2016); **d)** Observem com maior rigor as orientações da Lei n.º 4.320/1964 acerca da contabilidade financeira e demais normas correlatas, com adoção do Novo Plano de Contas (art.1º da Lei n.º 9.717/2008, Portaria MPS n.º 509/2013 e Portaria STN n.º 634/2013); **e)** Observem as normas relacionadas à alíquota do servidor ativo, inativo e pensionista, (art. 3º da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS n.º 204/2008, art. 3º, III, da Portaria MPS n.º 402/2008 e art. 26 da ON SPPS/MPS n.º 2/2009); **f)** Observem as normas relacionadas ao repasse das contribuições patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao RPPS (art. 1º, II, da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS n.º 204/2008), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses; **g)** Encaminhem o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPLN ao Ministério da Previdência Social - MPS (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, IV e VI, da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS n.º 204/2008 e art. 1º da Portaria MPS n.º 519/2011); **h)** Encaminhem o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR do RPPS ao MPS (art. 6º, IV, da Lei n.º 9.717/1998, art. 5º, XVI, "d", Portaria MPS n.º 204/2008 e art. 22 da Portaria MPS n.º 402/2008); **i)** Adotem as medidas necessárias à abertura de conta específica para o depósito dos recursos da taxa da administração - contribuição patronal e dos servidores (art. 15, II, da Portaria MPS n.º 402/2008 e art. 41 da Orientação Normativa SPPS/MPS n.º 02/2009); **j)** Adotem as medidas necessárias para que os recursos previdenciários sejam aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6º, IV e VI, Lei n.º 9.717/1998, art.43, § 2º, I, da LRF; Portaria MPS n.º 519/2011; Resolução CMN n.º 3.922/10). Anexo III - Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimento. **10.6.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Marã, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, §1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM c/c o art.22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1.538/2014 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS (Destaque), exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante. Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, Sra. Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222, Sra. Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM 11.413, e Sr. Igor Ferreira Arnaud, OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 301/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em concordância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa, no exercício 2013, da Agência de Desenvolvimento Sustentável - Destaque, mediante o Advogado Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331; **8.2.** Dar provimento Parcial, a fim de esclarecer onde se lê: "não demonstrou quais medidas estão sendo tomadas para realizar as cobranças necessárias" (página 4, linha 18 da Proposta de Voto), deve-se entender: "não demonstrou quais medidas foram adotadas na época de sua gestão, para realizar as cobranças necessárias", mantendo, in totum, o Acórdão nº 116/2018-TCE/AM, sem alteração do mérito.

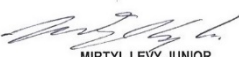
PROCESSO Nº 10.007/2018 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o intuito de apurar exaustivamente e definir a responsabilidade de agentes da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas-SUSAM relativos à omissão em responder às requisições do Ministério Público de Contas.

DECISÃO Nº 86/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. **10.1.** Não conhecer a presente representação, por inépcia da petição inicial, interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM.

PROCESSO Nº 12.910/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emídio Rodrigues Neto, em face do Acórdão nº 231/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10957/2015. Advogado: Sra. Maiara Cristina Moral da Silva-OAB/AM sob o nº 7.738.

ACÓRDÃO Nº 302/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Conhecer o presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto em face do Acórdão nº 231/2017 do Tribunal Pleno-TCE, proferido nos autos do Processo nº 10957/2017; **10.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 231/2017-Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 14

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

MAIO DE 2018

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de maio, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 997 (novecentos e noventa e sete processos) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de abril	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	7	69	6	15	3	68	86	4
1ª Procuradoria	23	102	26	53	1	22	76	75
2ª Procuradoria	161	78	38	86	11	23	120	157
3ª Procuradoria	74	92	14	73	13	38	124	56
4ª Procuradoria	75	93	18	74	15	23	112	74
5ª Procuradoria	24	22	28	22	16	20	58	16
6ª Procuradoria	3	58	91	58	1	75	134	18
7ª Procuradoria	78	27	27	31	14	19	64	68
8ª Procuradoria	31	96	4	51	1	18	70	61
9ª Procuradoria	42	91	17	72	9	17	98	52
TOTAL	518	728	269	535	84	323	942	581





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 15

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	1	0	1	0	0	0	2	0	61	0	65
1ª Procuradoria	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	4
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	1	1	0	3	0	0	0	0	3	0	0	8
4ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Procuradoria	1	6	2	9	0	1	0	0	1	0	0	20
6ª Procuradoria	0	2	0	0	0	0	6	0	8	0	0	16
7ª Procuradoria	0	2	1	11	0	0	0	0	0	0	0	14
8ª Procuradoria	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0	0	4
9ª Procuradoria	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3
Coordenadoria de Pessoal	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	4
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Educação	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno	0	0	0	2	0	61	0	0	0	0	0	63
TOTAL	2	15	4	37	0	65	6	2	22	61	0	209

IV PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	123	43	205	371
CÂMARAS	412	41	118	571
TOTAL	535	84	323	942





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 16

VI – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Carlos Alberto Souza de Almeida
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	João Barroso de Souza
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Catanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradorias vinculadas
Pessoal	5ª, 6ª e 2ª Procuradorias
Renúncia de Receitas e Previdência	2ª, 9ª e 6ª Procuradorias
Infraestrutura e Acessibilidade	7ª, 3ª e 5ª Procuradorias
Saúde e Meio Ambiente	4ª, 8ª e 9ª Procuradorias
Educação	1ª, 4ª e 8ª Procuradorias
Transparência e Controle Interno	3ª, 7ª e 1ª Procuradorias

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 50/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período 25.6 a 4.7.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 17

PORTARIA N.º 348/2018-GPDH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador-Geral de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, no Ofício n.º 493/2018 MPC/PGC, datado de 8.6.2018,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, matrícula n.º 000.888-5A, para no dia 21.6.2018, participar de reunião de Trabalho da Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas Brasileiro, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 351/2018-GPDH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 04/2018 – DRH, datado de 14.6.2018,

RESOLVE:

I- CESSAR os efeitos da Portaria n.º 247/2016-GPDH, datada de 16.5.2016, que concedeu adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), ao servidor **ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 002.498-8A, a contar de 11.6.2018;

II- CONCEDER ao servidor acima mencionado, adicional de qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2018

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM MAIO DE 2018	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	188	74	177	251	124	195	319	120
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	269	65	249	314	47	220	267	316
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	73	90	298	338	92	236	328	83
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	91	57	287	344	57	257	314	121
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	268	08	147	155	27	165	192	231
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	218	94	121	215	65	186	251	182
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	17	0	06	06	0	11	11	12
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	227	127	129	256	77	206	283	200
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	67	73	244	317	78	250	328	56
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	37	31	26	57	05	50	55	39
TOTAIS	1.455	619	1.684	2.253	572	1.776	2.348	1.360





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 18

TRIBUNAL PLENO MAIO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanesce ntes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciaçã o
		Distribuíd os em sessão e pelo sistema	Outros recebido s que não vão ser instruídos	TOTA L	Votos Incluído s em pauta	Outros Encaminhad os com/sem manifestaçã o	TOTA L	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	82	13	70	83	11	88	99	66
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	252	12	143	155	11	134	145	262
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	51	36	172	208	36	162	198	61
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	66	12	136	148	13	112	125	89
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	143	08	91	99	09	85	94	148
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	06	0	05	05	0	0	0	11
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	101	35	86	121	19	137	156	66
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	116	82	54	136	07	140	147	105
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	47	28	132	160	15	140	155	52
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	31	31	16	47	05	43	48	30
TOTAIS	895	257	905	1.16 2	126	1.041	1.167	890

PRIMEIRA CÂMARA MAIO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanesce ntes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciaçã o
		Distribuíd os em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTA L	Votos Incluído s em pauta	Outros Encaminhad os com/sem manifestaçã o	TOTA L	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	25	45	151	196	44	145	189	32
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	125	0	56	56	18	80	98	83
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	11	0	01	01	0	11	11	01
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	22	54	126	130	56	74	130	22
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	111	45	75	120	70	66	136	95





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 19

Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	06	0	10	10	0	07	07	09
TOTAIS	300	144	419	513	188	383	571	242

SEGUNDA CÂMARA MAIO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	17	53	106	159	36	86	122	54
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	106	61	107	168	113	107	220	54
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	117	59	35	94	46	49	95	116
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	20	45	112	157	63	110	173	04
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	260	218	360	578	258	352	610	228

Obs: *Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro informa a entrada de 60 (sessenta) processos para restauração.

ALERTA Nº 05/2018 – DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Itacoatiara** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Itacoatiara	1º Bimestre/2018	50,43% (R\$ 7.992.828,44)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 20

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 28 de maio de 2018.

Stanley Scherrer De Castro Leite
Diretor da Secretaria Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 11/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Boca do Acre** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Boca do Acre	Junho/2018	Não está sendo divulgado o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº 12.527/2011)

Não estão sendo atualizados os registros de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº 12.527/2011)
Não estão sendo atualizados os registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
No Portal da Transparência desta Prefeitura não consta indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do referido Portal.	Art. 8º, § 3º, Inciso VII (Lei nº 12.527/2011).
As prestações de contas e respectivos pareceres prévios não estão sendo atualizados.	Art. 48 Lei Complementar 101/2000.

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 21

	e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;
--	--

Manaus, 07 de Junho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 12/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município do **Careiro** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal do Careiro	Junho/2018	Não estão sendo divulgados os registros de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº12.527/2011)
		Não estão sendo divulgados os registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III (Lei nº12.527/2011)
		Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
		Não estão sendo atualizadas as prestações de contas e seus respectivos pareceres prévios.	Art. 48, da Lei nº 101/2000

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 22

de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.
Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 07 de Junho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 13/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Codajás** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Codajás	Junho/2018	Não divulgação de competência e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº 12.527/2011)
		Não estão sendo divulgados os registros de repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº 12.527/2011)
		Não divulgação de despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
		Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
		Indisponibilidade de ferramentas de pesquisas de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.	Art. 8º, § 3º, Inciso I a VIII (Lei nº 12.527/2011)
		Indisponibilidade de informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira quanto a despesa e a receita.	Art. 48 Lei Complementar 101/2000.

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 23

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 07 de Junho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 14/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;

- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Eirunepé** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Eirunepé	Junho/2018	Não está sendo divulgado o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº 12.527/2011)
		Não estão sendo divulgados os registros de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº 12.527/2011)
		As informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados encontram-se desatualizadas.	Art. 8º, § 3º, Inciso VI e o § 1º, Inciso IV (Lei nº 12.527/2011)
		Indisponibilidade de ferramentas de pesquisa que permitam o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.	Art. 8º, § 3º, Inciso I a VIII (Lei nº 12.527/2011)
		Não divulgação de planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de Gestão Fiscal.	Art. 48 (LC nº 101/2000)

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 24

Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 7 de Junho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 15/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Envira** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Envira	Junho/2018	Não estão sendo divulgados os registros de repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº 12.527/2011)
		Desatualização de registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
		Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
		Desatualização de prestações de contas e seus respectivos pareceres prévios	Art. 48, da Lei nº 101/2000

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 25

	§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;
--	---

Manaus, 07 de Junho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 175/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 149/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.06.2018, constante do Processo nº 1138/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **FERNANDA VAZ CERQUINHO**, matrícula nº 000.147-3A, a 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2013/2018, completada em 11.04.2018 e, a conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR que a **DRH** providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela lei nº

3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF**, para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 176/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1601/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA**, matrícula nº 000.941-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 180/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1588/2018,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 26

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco) reais, como adiantamento em favor do servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.076-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1194/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão Nº 870/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1193/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão Nº 869/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 967/2018 — Recurso de Reconsideração, trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo em face do Despacho que não admitiu o Recurso de Reconsideração, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

DESPACHO: NÃO há conhecimento dos Embargos de Declaração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1425/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão Nº 821/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1019/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão nº 20/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1518/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, contra o Acórdão nº 53/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1476/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrócio, contra o teor da Acórdão Nº 118/2017, exarado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1477/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrócio, contra o teor da Acórdão Nº 119/2017, exarado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1478/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrócio, contra o teor da Acórdão Nº 117/2017, exarado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1086/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº. 035/2018 – TCE – 2º CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1285/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº. 226/2017 – TCE – 2º Câmara.

PROCESSO Nº 1240/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº. 28/2018 – TCE – 2º Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1475/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, contra o Acórdão nº 279/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1591/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por intermédio do Procurador – Chefe, Exmo. Sr. Marcelo Carvalho da Silva, contra o teor da Decisão 258/2018 exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1395/2018 — Representação interposta pela Ouvidoria desta Corte de Contas contra a Sra. Geane Lopes Marques de Souza.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1389/2018 — Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX – desta Corte de Contas contra a Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1253/2018 — Representação interposta pela Ouvidoria desta Corte de Contas contra a Prefeitura de Beruri.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1496/2018 — Representação interposta pelo Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas, contra a Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1506/2018 — Denúncia, tratam-se os autos da manifestação nº 40/2017, encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual se manifestou a Secex, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, sugerindo sua autuação como denúncia por meio da informação nº 32/2017 – DICAD, o que foi acatado pela Ouvidoria no Despacho nº 053/2018 – Ouvidoria, determinando a autuação.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12018 — Denúncia oriunda de Manifestação da Ouvidoria sob o número de 79/2017, que tem por objeto a comunicação anônima de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº. 66/2017, celebrado entre a Secretaria de Educação Estadual (SEDUC) e a Construtora Brilhante LTDA. – EPP, bem como outro de não ter sido assinado até a data da apresentação desta denúncia.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1474/2018 — Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo – Prefeito Municipal de Apuí – contra o Sr. Adimilson Nogueira – Ex-Prefeito Municipal de Apuí.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2018


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1418/2018.

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Fransnei dos Santos, em face da SEMED, por supostas irregularidades no contrato firmado com a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA.

INTERESSADOS: Fransnei dos Santos (Representante); SEMED (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Fransnei dos Santos, em desfavor da Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo o contrato firmado entre a referida empresa e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 07/08, os autos vieram à minha relatoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 28

Através do despacho de fls. 12/13, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, atual Secretária da SEMED, e a empresa contratada deveriam antes ser ouvidos, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt ingressou com a petição de fls. 17/19, acompanhada da documentação de fls. 20/96, ao passo que a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA protocolou a petição de fls. 98/105, juntamente com os documentos de fls. 106/122.

Na sequência, os autos retornaram a este Gabinete, para fins de apreciação do pedido de medida cautelar.

Ultrapassado o breve histórico processual, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que no dia 16/02/2018, foi celebrado contrato entre a SEMED e a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de reprografia, envolvendo desde o fornecimento de papel e máquinas até serviços de manutenção;
- Que a referida contratação decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços nº. 02/2017 (Pregão Eletrônico nº. 20/2016 – SRP), publicado no Diário Oficial da União no dia 16/02/2017, onde constou expressamente que a validade da mesma se exauriria em 14/02/2018;
- Que o contrato anterior do mesmo serviço tinha como detentora a Empresa Dady Ilha Soluções Integradas LTDA, que possui o mesmo quadro de sócios da empresa sucessora, no caso a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, o que leva a constatar que houve direcionamento para a renovação deste serviço;

Instada a se manifestar sobre os termos da presente Representação, a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária da SEMED, trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos:

- Que o contrato questionado se originou da adesão à Ata de Registros de Preços nº. 002/2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará, com vencimento em 14/02/2018;
- Que conforme propostas de preços e planilha comparativa, o lance de preços da empresa contratada é menor e ainda inclui o fornecimento de papel como parte dos insumos a serem fornecidos pela empresa, sendo portanto mais vantajoso para a Administração;

- Que a contratação se deu buscando melhores condições e um modelo mais eficiente e eficaz para atender as demandas de impressão, cópia, digitalização e armazenamento de documentos em pastas na rede da secretaria.

Na sequência, importante pontuar também os principais esclarecimentos levantados pela Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, ora interessada:

- Que o Representante buscou esta Corte de Contas para expressar sua insatisfação estritamente pessoal, despidida de respaldo jurídico, sem sequer apontar um dispositivo legal ou um regulamento normativo desrespeitado;

- Que o Representante acredita que a contratação não é correta, a partir da premissa baseada exclusivamente em valores pessoais, e com isso tenta fazer que este Tribunal suspenda um contrato absolutamente lícito do ponto de vista jurídico;

- **Que no caso em questão, todas as etapas legalmente previstas para a adesão à ata foram adequadamente cumpridas antes do encerramento da sua vigência;**

- Que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação de que uma pessoa componha o quadro societário de mais de uma empresa, sendo absolutamente irrelevante a composição societária da empresa antecessora e da sucessora;

- Que no edital também não há impedimento para que as empresas do mesmo grupo econômico participem do mesmo certame, quanto mais de disputas ou contratações sucessivas;

Pois bem. Tendo sido apresentados os principais argumentos defendidos pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução nº. 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 29

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do mencionado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, consubstancia-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações, verifico que o contrato questionado se originou da adesão à Ata de Registros de Preços nº. 002/2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará, com vencimento em 14/02/2018.

Por meio do presente instrumento, o Representante pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão do referido ajuste, baseado na alegação de que “o contrato anterior do mesmo serviço tinha como detentora a Empresa Dady Ilha Soluções Integradas LTDA, que possui o mesmo quadro de sócios da empresa sucessora, no caso a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA”.

Contudo, não há nenhuma restrição legal, inclusive no edital, que proíba o fato da empresa sucessora possuir nomes em comum no quadro societário da empresa antecessora, não sendo esta informação suficiente para este Julgador concluir que houve direcionamento para a renovação do serviço.

Na sequência da análise, constato que a celebração do contrato em questão ocorreu dois dias após o término da vigência da ata de registro de preços mencionada, ou seja, em 16/02/2018, o que vai de encontro à redação do art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e do art. 14 do Decreto nº 34.162/2013.

Todavia, entendo que a irregularidade acima apontada, por si só, não é suficiente para macular a legalidade do contrato e acarretar a suspensão do ajuste. Isto porque vige nesta Corte o princípio do formalismo moderado, que permite ao Julgador relevar falhas de natureza meramente formais, das quais não resulte danos aos cofres públicos ou afronta à moralidade administrativa.

Ademais, a citada restrição não pode ser encarada de maneira isolada, de modo que alguns fatores merecem ser considerados em conjunto, para que uma decisão justa seja alcançada. Primeiro, creio que determinar a suspensão de um contrato desta relevância para a Administração, seria ir de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim afirmo, pois no ato da adesão da ata de registro de preços, após o procedimento de cotação de preços, restou devidamente demonstrada a **vantagem econômica da contratação**, uma vez que os valores apresentados pela empresa contratada acarretaram na **redução drástica** dos valores constantes na última ata de registros de preços para contratação do mesmo serviço.

Segundo, não posso deixar de ponderar que a data de vencimento da ata em comento se deu numa quarta-feira de cinzas, dia em que não houve expediente nos órgãos públicos estaduais e municipais, o que certamente atrapalhou a possível assinatura do contrato em data anterior ao vencimento da ata.

E terceiro, penso que a suspensão abrupta do presente contrato importaria em imensurável prejuízo à SEMED e em provável paralisação do sistema de educação municipal, o que caracterizaria clara ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, baseado nesta linha de raciocínio, entendo ausente o requisito da probabilidade do direito. De igual modo, também não vislumbro a presença do requisito do perigo da demora, necessário à concessão da cautelar.

Ora, sabe-se que o *periculum in mora* perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário. No entanto, considerando que os serviços de reprografia estão sendo regularmente prestados pela empresa contratada e considerando que restou demonstrada a vantajosidade na contratação, afasta-se de imediato o risco de lesão ao patrimônio público.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO

CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 30

conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução n.º 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, atual Secretária da SEMED, e a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;

c) Dê ciência ao Representante desta decisão;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1400/2018.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Procurador Roberto Krichanã, em face da SEDUC, de forma a suspender a execução do Contrato n.º 04/2018, formalizado entre a

SEDUC e a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA.

INTERESSADOS: MPC/AM (Representante); SEDUC (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Roberto C. Krichanã da Silva, em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com o objetivo de suspender a execução do Contrato n.º 04/2018, firmado entre a referida secretaria e a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 11/12, os autos vieram à minha relatoria.

Através do Despacho de fls. 15/16, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, atual Secretário da SEDUC, deveria antes ser ouvido, no prazo de 5 dias úteis, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga ingressou com a petição de fls. 19/20, solicitando dilação do prazo para apresentação de manifestação, o que foi concedido por este Julgador, através do Despacho de fls. 22/23.

Na sequência, a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, na condição de interessada direta, ingressou espontaneamente nos autos e apresentou os esclarecimentos de fls. 23/35, acompanhados da documentação de fls. 36/277.

Por sua vez, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, apresentou os esclarecimentos de fls. 278/282, oportunidade em que o feito retornou a este Relator, para apreciação do pedido de medida cautelar.

Ultrapassado o breve histórico processual, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que no dia 16/02/2018, foi celebrado entre a SEDUC e a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA o Contrato n.º. 04/2018-SEDUC, cujo objeto consiste na prestação de serviços de reprografia, envolvendo desde o fornecimento de papel e máquinas até serviços de manutenção, no valor global de R\$ 9.012.799,68;

- Que a referida contratação decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 02/2017 (Pregão Eletrônico n.º. 20/2016 –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 31

SRP), publicado no Diário Oficial da União no dia 16/02/2017, onde constou expressamente que a validade da mesma se exauriria em 14/02/2018;

- Que a assinatura do contrato ocorreu, portanto, dois dias após o término de vigência da Ata de Registro de Preço em comento, o que violaria a redação do art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e do art. 14 do Decreto nº 34.162/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da estadual;

- Que não bastasse o contrato ter sido celebrado de forma ilegal, a empresa contratada é sediada em um Município no interior do Rio de Janeiro, sem filial no Amazonas, o que possivelmente dificultaria a prestação do serviço de manutenção das máquinas e equipamentos a serem fornecidos;

- Que a empresa contratada possui capital social de apenas R\$ 300.000,00, que se mostra um tanto reduzido para atender a demanda de fornecimento de máquinas e equipamentos a serem fornecidos; Com base nestes argumentos, o Representante requer a admissão do presente instrumento; cautelarmente, a suspensão imediata da execução do Contrato nº 04/2018-SEDUC e qualquer pagamento dele decorrente; no mérito, a procedência da presente Representação, para o fim de julgar ilegal o contrato impugnado; e a notificação do Secretário da SEDUC para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Instado a se manifestar, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos:

- Que o contrato questionado se originou da adesão à Ata de Registros de Preços nº. 002/2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará, com vencimento em 14/02/2018;

- Que foram realizados pedidos de cotação a outras empresas, visando justificar a vantagem da contratação por adesão, tendo restado comprovado que os valores praticados pela contratada estavam 32% mais baixos que os da última Ata de Registros de Preços da SEFAZ para contratação do serviço;

- Que a data de vencimento da ata em comento se deu numa quarta-feira de cinzas, dia em que não houve expediente nos órgãos públicos estaduais, bem como nos dias anteriores (12 e 13/02/2018), motivo pelo qual não foi possível a homologação do contrato em data anterior ao vencimento da ata;

- Que a empresa contratada possui filial em Manaus, com endereço situado na Av. Eduardo Ribeiro, n. 215, no centro da cidade, com capital social de R\$ 300.000,00, e já realizou a substituição dos equipamentos da antiga contratada, cumprindo satisfatoriamente o

abastecimento dos suprimentos necessários à execução dos serviços contratados;

- Que deve ser observada a extrema importância do serviço contratado, de modo que sua suspensão traria imenso prejuízo ao funcionamento das escolas, visto que na cidade de Manaus atende mais de 220 mil alunos da rede de ensino estadual.

A título de registro, importante pontuar também os principais esclarecimentos levantados pela Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA:

- Que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017 se deu dentro de sua vigência, em respeito ao que preceitua o Decreto nº 34.262/2013;

- Que no caso em questão, todas as etapas legalmente previstas para a adesão à ata foram adequadamente cumpridas antes do encerramento da sua vigência;

- Que o atraso na assinatura do ajuste ocorreu em virtude da extinção da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) e, ainda, por ocasião do feriado do carnaval de 2018;

- Que a adesão à ata atacada gerou uma efetiva economia ao contratante na monta de 40%, em cumprimento ao princípio da celeridade, economicidade e eficiência;

- Que a alegação de que a contratada não possui filial em Manaus é inverídica e baseada exclusivamente em uma leviana publicação de um determinado blog;

- Que a afirmação de que o capital social da empresa contratada coloca em dúvida sua capacidade de prestar o serviço contratado é descabida e ignora os padrões legais impostos pela Lei de Licitação.

Pois bem. Tendo sido apresentados os principais argumentos defendidos pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 32

oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do mencionado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal, consubstancia-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações, verifico que o contrato questionado se originou da adesão à Ata de Registros de Preços nº. 002/2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará, com vencimento em 14/02/2018.

Da análise da documentação acostada pelas partes, constato que, de fato, a celebração do Contrato nº. 04/2018 ocorreu dois dias após o término da vigência da ata de registro de preços mencionada, ou seja, em 16/02/2018, o que vai de encontro à redação do art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e do art. 14 do Decreto nº 34.162/2013.

Todavia, entendo que a irregularidade acima apontada, por si só, não é suficiente para macular a legalidade do contrato e acarretar a suspensão do ajuste. Isto porque vige nesta Corte o princípio do formalismo moderado, que permite ao Julgador relevar falhas de natureza meramente formais, das quais não resulte danos aos cofres públicos ou afronta à moralidade administrativa.

Ademais, a referida restrição não pode ser encarada de maneira isolada, de modo que alguns fatores merecem ser considerados em conjunto, para que uma decisão justa seja alcançada. Primeiro, creio que determinar a

suspensão de um contrato desta relevância para a Administração, seria ir de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Assim afirmo, pois no ato da adesão da ata de registro de preços, após o procedimento de cotação de preços, restou devidamente demonstrada a **vantagem econômica da contratação**, uma vez que os valores apresentados pela empresa contratada acarretaram na **redução drástica** (32%) dos valores constantes na última ata de registros de preços da SEFAZ, para contratação do mesmo serviço.

Segundo, não posso deixar de ponderar que a data de vencimento da ata em comento se deu numa quarta-feira de cinzas, dia em que não houve expediente nos órgãos públicos estaduais e municipais, o que certamente atrapalhou a possível assinatura do contrato em data anterior ao vencimento da ata.

E terceiro, penso que a suspensão abrupta do presente contrato importaria em imensurável prejuízo à SEDUC e em provável paralisação do sistema de educação estadual, o que caracterizaria clara ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Na sequência da análise, também entendo que o capital social reduzido da empresa contratada não tem o condão de comprometer a legalidade do ajuste. A um, porque o edital ora tratado não impôs nenhuma limitação ao capital social das empresas. E dois, porque a SEDUC deixou claro em seus esclarecimentos que referida empresa encontra-se cumprindo satisfatoriamente com o abastecimento dos suprimentos necessários à execução dos serviços pactuados, não havendo o que se falar em risco de não atendimento da demanda.

Portanto, baseado nesta linha de raciocínio, entendo ausente o requisito da probabilidade do direito. De igual modo, também não vislumbro a presença do requisito do perigo da demora, necessário à concessão da cautelar.

Ora, sabe-se que o *periculum in mora* perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário. No entanto, considerando que os serviços de reprografia estão sendo regularmente prestados pela empresa contratada e considerando que restou demonstrada a vantajosidade na contratação, afasta-se de imediato o risco de lesão ao patrimônio público.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 33

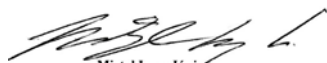
requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

4. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
5. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, e a Empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, desta decisão;
6. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de junho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 98/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos

questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 474/2017 - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 6949/2013, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 99/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 475/2017 - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 2583/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 100/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 496/2017 - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 3816/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 34

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 101/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 497/2017 - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 830/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.561/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 65/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1365/2012 que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, referente a 5ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 10.701,51 (Dez mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 1.060.874,17 (Um milhão, sessenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de
junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.562/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 66/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1414/2012 que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, referente a 6ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 10.701,51 (Dez mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 895.369,70 (Oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de
junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.672/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 364/2014-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 9.2.1; 9.2.2 e 9.2.3, nos autos do Processo nº 10073/2013 que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício 2012, fica NOTIFICADO o Sr. HEMETÉRIO GOMES QUEIROZ, Diretor-Geral do SAAE à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 20.040,82 (Vinte mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de
junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 35

Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.707/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 014/2013-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, nos autos do Processo nº 10045/2012 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁS, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 35.781,95 (Trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cores do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.632/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 37/2017-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 7.4 e 7.5, nos autos do Processo nº 6556/2013 que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Municipal Comunitária da Cultura Evangélica de Borba/AM, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO REIS DO NASCIMENTO, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.540,68 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 44.518,44 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos)** aos Cores do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.878/2014**, e cumprindo a Decisão 127/2013-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2.1, exarado nos autos do Processo nº 10.301/2013 que trata da Representação interposta pelo Ministério público de Contas contra o Sr. Xinaik Silva de Medeiros,

Prefeito Municipal de Iranduba à época, fica **NOTIFICADO o Sr. XINAIAK SILVA DE MEDEIROS, Prefeito municipal de Iranduba à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 12.654,84 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, aos Cores do Estado do Amazonas, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508** com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE nº 1990/2016**. Apensos: Processos nºs 799/2009 (6 volumes) e 359/2009. 2- Assunto: **Recurso de Reconsideração**. 3- Recorrente: Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, à época. 4- Objeto: Reforma do Parecer Prévio e Acórdão nº 19/2016-TCETRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 799/2009 (fls. 1079/1082). 5- Unidade Técnica: Laudo Técnico Conclusivo nº 006/2016 – DICOP (fls. 33/41) e Laudo Técnico nº 150/2016 – DICAMI (fls. 42/44). 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3695/2016 – MPC - JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 46/46v). 7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Parcial Provimento. 8- **ACÓRDÃO: Nº553/2016**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** o presente recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, reformando o ACÓRDÃO Nº. 19/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, para retirar SOMENTE O ITEM 9.3. “9.3 – Considerar em alcance o Sr. Antônio Iran de Souza Lima no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a impropriedades constante no item 2.1 do relatório da DICOP, que trata de recursos aplicados e não comprovados sua devida execução.”, mantendo os demais itens e a irregularidades das contas, bem como o PARECER PRÉVIO Nº. 19/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que recomendou a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2008, por estarem em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. 9- Ata: 22ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 10- Data da Sessão: 28 de Junho de 2016. Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 29 de junho de 2016 Edição nº 1387, Pag. 3 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 36

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. MAICON MARCIEL RIBEIRO MARTINS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE nº 11.533/2016 - Prestação de Contas Anual** da Câmara de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Maicon Marciel Ribeiro Martins, Presidente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, no curso do exercício de 2015; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, c/c art. 308, da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, pelo descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, para que tome as medidas que entender cabíveis; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que: a) implemente sistema de controle de bens, bem como da utilização de combustíveis pelos servidores do órgão e Vereadores; b) mantenha pastas funcionais contendo documentos dos servidores efetivos, comissionados e Vereadores; c) observe as normas das Leis 8.666 e 123/2006 nos futuro editais e convites, principalmente quanto ao fracionamento de despesas e modalidade de licitação cabível; d) substitua os contratados para prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica por servidores efetivos, investidos após a realização de concurso público; e) tome as providências necessárias para que se dê cumprimento ao art. 39 da Lei 4.320/64, com a inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa. **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção-Dicami responsável pela Câmara de São Paulo de Olivença do exercício seguinte, que verifique o cumprimento das determinações acima; **9.6. Encaminhar** cópia das fls. 1095/1173 à DICARP, para que verifique a legalidade dos atos aposentatórios, caso ainda não apreciados por esta Corte de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. FRANCISCO DAS CHAGAS BENEDITO DOS SANTOS BABYLONIA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE nº 10.421/2016 - Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonia, através do Advogado Sr. Abel Rodrigues Alves, OAB/AM nº A-3, em face da Decisão nº 508/2015- TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo nº 4753/2014-TCE. **ACORDÃO Nº 555/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonia, nos termos do art. 59, inciso I, 60 e 61, LO-TCE/AM; **8.2. Negar** Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonia, devendo ser mantida a Decisão nº 508/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 21, do Processo nº 4753/2014, em apenso). Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 027/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro Silva, fica **NOTIFICADA a empresa P. J. CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 03341826000102)**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 186/2017-DICOP - EXERCÍCIO 2015**, reunidos no **Processo TCE nº. 11.876/2016** que trata da Prestação de Contas Anuais Sr. Raimundo Nonato Souza Martins– Ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença - Exercício de 2015, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pag. 37

estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 9, 10 e 11.05.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10.165/2015 - COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA E SILVA**.

LEIA-SE: Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA SILVA**.
Manaus, 18 de junho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 102/2018 **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 457/2017 – GT - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2103/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 103/2018 **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, para no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 603/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 798/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 104/2018 **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (á época), fica NOTIFICADO Sr. JOÃO BOSCO SOUZA DA SILVA, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 416/2017 e Parecer Ministerial nº 3954/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2016, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, nos autos do Processo TCE nº 4587/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 105/2018 **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADA Sra. MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO, Ex-secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 38

apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 554/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Responsabilidade nº 30/2012, celebrado entre o Sr. Amazonino Armando Mendes e a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 4182/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 107/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA Sra. ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS, Prefeita Municipal de Barcelos/AM (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 512/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 199/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2198/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 106/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADA Sra. LUCELISY SILVA BORGES, Secretária Executiva da SEPROR (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 947/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 34/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uarini, nos autos do Processo TCE nº 3169/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2018

Edição nº 1846, Pág. 39

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo Stanley Scherrer de Castro Leite

